PROJETO DE LEI ___ / 2021

"ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006 PARA PREVER A NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) E DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS (TSU), AINDA QUE AS ENTIDADES ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SEJAM APENAS LOCATÁRIAS DO BEM IMÓVEL."

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA, Prefeito do Município de Anápolis, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o §§10º e 11º ao art. 25 e o inciso VI ao § 4º do art. 264, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 25 -** .....

(...)

§10º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos, para exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral, desde que:

a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§11º - A isenção disposta no parágrafo anterior se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso."

Câmara Municipal de Anápolis
Avenida Jamel Cecílio, Q.50, L.14, Bairro Jundiaí,
Anápolis/GO, CEP 75110-330

anapolis.go.leg.br

"**Art. 264 -** .....

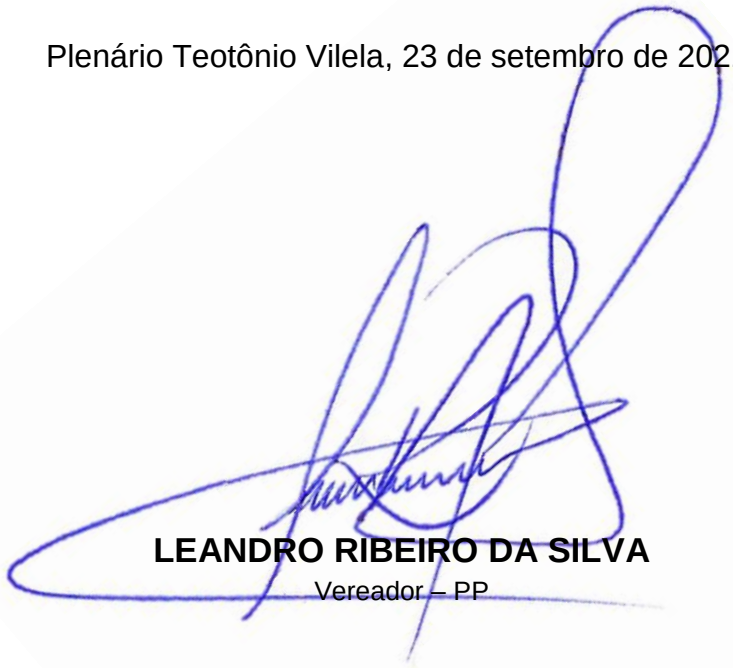
§ 4º. .....

(...)

VI - os imóveis mencionados no inciso II deste artigo, ainda que sejam apenas locatárias do bem imóvel, como previsto no §10º do art. 25 deste Código."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Teotônio Vilela, 23 de setembro de 2021.



LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
Vereador – PP

Câmara Municipal de Anápolis
Avenida Jamel Cecílio, Q.50, L.14, Bairro Jundiaí,
Anápolis/GO, CEP 75110-330

anapolis.go.leg.br

JUSTIFICATIVA

Nobres vereadores (as),

A Constituição Federal reconhece a liberdade de crença e de prática religiosa como direito fundamental, consubstanciado na inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, no livre exercício dos cultos religiosos e na garantia da proteção dos locais de culto e das suas liturgias.

A Carta Magna assegura ainda a prática religiosa e reconhece a importância da atividade social desempenhada pelo exercício da religião e a insuscetibilidade do seu exercício pelo Estado.

Tendo em vista esse reconhecimento, a Constituição concede imunidade de impostos incidentes sobre templos de qualquer culto, de sorte a não embaraçar-lhes o funcionamento, como dispõe o inciso I do art. 19 e 150, VI, b do mesmo dispositivo. Contudo, tal imunidade não se estende aos imóveis locados de terceiros, razão pela qual é proposto o presente Projeto.

Atualmente, não apenas os imóveis de propriedade de templos efetivamente utilizados em suas atividades são imunes, mas também aqueles porventura alugados a terceiros cuja renda seja revertida em benefício das finalidades do templo, segundo Súmula nº 724 do STF "*ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades*".

Porém, na hipótese de imóveis de propriedade de terceiros alugados por organizações religiosas, para a sua utilização como local de cultos, entretanto, não há a incidência da imunidade, tendo em vista o fato de o contribuinte de direito de o IPTU ser o proprietário.

Com efeito, nos contratos de locação, é comum a transferência da responsabilidade de pagamento do IPTU do proprietário-locador para o locatário.

Sobre o tema, o Art. 123 do Código Tributário Nacional determina que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Câmara Municipal de Anápolis
Avenida Jamel Cecílio, Q.50, L.14, Bairro Jundiaí,
Anápolis/GO, CEP 75110-330

anapolis.go.leg.br

Assim, as entidades religiosas, em que pese sua imunidade, suportam o ônus do referido imposto nos casos em que não têm a propriedade dos imóveis.

Logo, a não incidência de impostos deve observar o exercício da atividade religiosa, e não apenas o contribuinte formal do IPTU ou TSU, ou seja, mesmo nos casos de a entidade religiosa não ser a proprietária do bem imóvel onde exerce suas atividades, o IPTU e o TSU não devem incidir.

Por isso, apresentado este projeto que visa abarcar a imunidade tributária aos templos religiosos quando apenas locatários do bem imóvel, visto que, entender em contrário autorizaria conceber que apenas as entidades religiosas capazes de adquirir prédios necessários à realização de suas liturgias seriam beneficiárias da garantia constitucional.

Diante da fundamentação ora exposta, apresento o presente Projeto de Lei, solicitando sua tramitação regimental e também sua aprovação pelo nobres Edis.

Plenário Teotônio Vilela, 23 de setembro de 2021.

LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
Vereador - PP

Câmara Municipal de Anápolis
Avenida Jamel Cecílio, Q.50, L.14, Bairro Jundiaí,
Anápolis/GO, CEP 75110-330

anapolis.go.leg.br